

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM  
DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO PARÁ – SESCOOP/PA**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2024**

**Brindes Tic Tac Ltda.** inscrita no CNPJ sob nº 33.583.462/0001-38 com sede na Rua Rio Taquara, nº 628, Núcleo Habitacional Papa João Paulo I, cidade de Apucarana, Estado do Paraná, CEP: 86.801-180, devidamente representada por seu sócio administrador Adriano Rochinski, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 30.253.927-X SESP/SP e inscrito no CPF/MF nº 024.098.759-47, vem respeitosa e tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA** nos termos da Resolução Nº 2056, de 25 de setembro de 2023.

**I. BREVE ANÁLISE DOS FATOS**

Em 27 de fevereiro do corrente ano ocorreu o Pregão Eletrônico supracitado, o qual tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de divulgação institucional para o SESCOOP/PA.”

Após desclassificação da empresa que havia ficado como 1ª colocada, a Recorrida, que apresentou melhor preço, foi devidamente habilitada para o LOTE 01.



Como será demonstrado adiante, a Recorrente que ficou na 4ª colocação (após a desclassificação da primeira colocada por inexecutabilidade), apresentou o valor de R\$1.050.555,94 (um milhão, cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) para o lote 01, manifestando seu inconformismo em não lograr êxito quanto ao mencionado lote de forma a fazer ponderações descabidas visando tão somente atrapalhar o bom andamento do processo licitatório.

## **II. DAS CONTRARRAZÕES**

### **a) Atestados de Capacidade Técnica**

No que tange às irregularidades apresentadas pela empresa Recorrente sobre os Atestados de Capacidade Técnica, cabe realizar alguns esclarecimentos.

A Recorrente alega o descumprimento aos termos do Edital diante da juntada de 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica. Ocorre que, em que pese o Edital informar um quantitativo mínimo de 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, utiliza-se o termo “poderá” apresentar atestados, o que gera a interpretação de faculdade e não obrigatoriedade, vejamos:

“c.1. Apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste que preste ou já tenha prestado serviços de confecção e fornecimento dos objetos desta licitação, conforme descrição consta no item 3 do Anexo I deste Edital: Especificações do Objeto  
c.2 O licitante **poderá** apresentar no mínimo 03 (três) ou mais atestados para comprovar a sua experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.”



Entende-se que o termo correto a ser utilizado para gerar obrigatoriedade de apresentação seria “deverá” apresentar no mínimo 03 (três) ou mais Atestados de Capacidade Técnica. Verifica-se, então, que há ambiguidade na referida cláusula.

Ademais, o Edital é claro que as normas devem sempre ser interpretadas para fins de ampliar a competitividade:

“19.8. As normas que disciplinam este Pregão serão **sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, sem comprometimento da segurança do futuro Contrato.”

Imprescindível que seja aplicada na presente licitação as disposições da **Resolução 2053/2023 que dispõe sobre Licitações e Contratos do SESCOOP**, ressaltando-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 16 que estabelecem:

“§ 2.º **O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.**

§ 3.º **É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.**”



Assim, a legislação que rege este certame permite expressamente a inclusão de documento complementar desde que seja comprobatório de condição anterior, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha.

Outrossim, é entendimento pacífico que as diligências podem ser realizadas em quaisquer fases do processo licitatório.

Os Atestados de Capacidade Técnica consubstanciam documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, visto que atestam a execução de contrato anterior à data da sessão pública, ou seja, o licitante já possuía a capacidade técnica antes mesmo da data da licitação.

**Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a juntada de documentos que atestam condição preexistente, com a seguinte ementa:**

**“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo**



**licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Acórdão 1211/2021-Plenário) (Grifos nossos)

Possível então a realização de diligência pela Sra. Pregoeira caso entenda pela necessidade de complementação da documentação apresentada. Cabe informar que durante a realização de diligência foram apresentadas as Notas Fiscais dos Atestados de Capacidade Técnica enviados, as quais foram enviadas em 01 de março de 2024, veja-se:

----- Forwarded message -----

De: **carlos cesar** <[carloscesar.brindespromocionais@gmail.com](mailto:carloscesar.brindespromocionais@gmail.com)>  
Date: sexta, 1/03/2024 à(s) 15:53  
Subject: Re: Pregão Eletrônico 003/2024 - Documentos de Habilitação  
To: Silvia Nascimento <[silvia.nascimento@paracooperativo.coop.br](mailto:silvia.nascimento@paracooperativo.coop.br)>

Olá Silvia..

segue NF camisetas SESI Cuiaba e NF mochilas saco Univ. Federal de Dourados..

Veja se está ok?

Grato  
Carlos

Caso entendesse indispensável, poderia a Sra. Pregoeira também solicitar a apresentação de mais Atestados de Capacidade Técnica, os quais seriam prontamente enviados pela Recorrida.

Ressalte-se que é vasta a jurisprudência sobre a aplicação do formalismo moderado nos processos licitatórios:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.

MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas**, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência**, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Nº 70062262514 - Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) (Grifos nosso)

O Tribunal de Contas da União de igual forma estabelece:

**“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do *formalismo moderado* e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.”**  
(Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)  
(Grifos nossos)

**“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”**



(Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO) (Grifos nossos)

Os Atestados apresentados pela Recorrida são plenamente aptos a comprovar sua qualificação técnica em realizar as entregas e executar com perfeição todo o Contrato. Cabe explicar que a empresa Recorrida atua amplamente no mercado público e privado, vendendo para os mais diversos órgãos públicos, possuindo expertise para realizar as entregas de acordo com os requisitos do Termo de Referência.

Ainda, alega a Recorrente que os quantitativos de itens constantes nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados não são aptos a comprovar a capacidade técnica da Recorrida, tais afirmações são infundadas e não estão de acordo com os termos do Edital.

Aduz a Recorrente que o quantitativo total para o lote 01 é de 52.000 (cinquenta e duas mil) unidades, tendo a Recorrida apresentado um quantitativo de 14.850 (quatorze mil oitocentos e cinquenta unidades). É de se observar que o Edital não dispõe quantitativo mínimo de itens que devem constar nos Atestados de Capacidade Técnica, não podendo a Recorrente supor regras inexistentes.

A Recorrente faz afirmações genéricas sobre a falta de apresentação de quantitativos de itens dos Atestados de Capacidade Técnica, todavia em Edital sequer existe esta exigência.

Ora, a Recorrente que se apega tanto à vinculação ao Edital em sua fundamentação faz ponderações que vão contra as exigências do próprio Edital, visando tão somente a beneficiar e prejudicar a competitividade do certame.

Fato é que a habilitação da Recorrida está de acordo com as normas legais e princípios constitucionais, devendo ser aplicado o formalismo moderado e a interpretação do edital que amplia a competitividade.



Como foi possível averiguar em diligência, com a apresentação das Notas Fiscais, a Recorrida possui a comprovada capacidade técnica de executar o contrato, tendo apresentado o melhor preço para a Administração.

### **III. DO DIREITO**

Conforme foi amplamente esclarecido, a Recorrida cumpriu com todos os requisitos do Edital. Outrossim, não há qualquer afronta aos princípios que regem as relações com a Administração Pública, muito menos afronta ao interesse público. Restou cabalmente demonstrado que o Atestados de Capacidade Técnica apresentados são aptos a comprovar a capacidade técnica da Recorrida, podendo a Administração se valer da diligência e da juntada de documentos complementares caso entenda necessário.

As decisões nas licitações devem ser sempre tomadas levando em consideração os princípios da economicidade, da eficiência e do formalismo moderado. Vale destacar que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam o formalismo moderado como princípio fundamental da Administração Pública, vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) (Grifos nossos)



Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário). (Grifos nossos)

O formalismo moderado não significa o não atendimento à vinculação ao Edital, mas ocorre uma ponderação de princípios para melhor atender ao interesse público. Sobre a ponderação de princípios dispõe o TCU:

**Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016-Plenário). (Grifo nosso)

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Diante de tais ponderações é imprescindível que as decisões proferidas em licitações respeitem a proporcionalidade e a razoabilidade.

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. *Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.* Não obstante, a licitação tem como objetivo principal a proposta mais vantajosa e isso está relacionado ao princípio da economicidade. *In verbis*, segue doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os fins buscados pela licitação: as “vantajosidades”. Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. **Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.** A Vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. **Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.”**<sup>1</sup>  
(Grifos nossos)

Marçal Justen Filho<sup>2</sup> também leciona sobre a relevância da proposta financeira para definição do licitante vencedor:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incurrerá no tocante ao preço. **A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da gestão da coisa pública.**”  
(Grifos nossos)

---

<sup>1</sup> JUSTIN FILHO, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitação. 2016. p.97

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 435



A busca pela proposta mais vantajosa e da objetividade da aplicação dos recursos é inclusive princípio expresso na **Resolução nº 2056/2023 do Conselho Nacional do SESCOOP**, vejamos,

“**Art. 2.º** O presente Regulamento, sem prejuízo da observância aos princípios constitucionais, deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

a) **seleção da proposta mais vantajosa** e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da **eficiência**, da celeridade e da **objetividade da aplicação dos recursos**, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;”

Assim, acertada foi a decisão da Sra. Pregoeira em habilitar a Recorrida, afastando-se a legalidade estrita, mantendo-se, contudo, a segurança jurídica diante da realização de diligência para verificar as Notas Fiscais relativas aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, primando-se pela boa aplicação dos recursos orçamentários e pela eficiência nas decisões administrativas.

### **III.I. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

Sabe-se, que o Princípio da Razoabilidade há também que ser observado nos *decisuns*, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.



Já o Princípio da Proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade.

O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado nas normas vigentes.

Vale lembrar que, atualmente, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando a flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se da compreensão de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

A grande problemática do tema tratado é justamente o suposto “enfraquecimento” do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, diante da aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.



Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências dispensáveis, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.

Maria Cecília Mendes Borges, em seu artigo publicado na Revista do TCU<sup>3</sup>, assim se manifestou:

*“Isso porque a licitação envolve interesses econômicos de toda ordem de grandeza, pois que se relaciona, intimamente, com a ação administrativa do Estado em suas relações negociais com o particular.”*

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adequa aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

**À luz de todo o exposto, não restam dúvidas quanto à intenção da empresa Recorrente em tumultuar e protelar o bom andamento do processo licitatório realizando afirmações infundadas que devem ser rechaçadas em sua integralidade, mantendo-se a decisão da Sra. Pregoeira que habilitou a Recorrida.**

#### **IV. DOS PEDIDOS**

---

<sup>3</sup>BORGES, Maria Cecília Mendes. “Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle.” Revista TCU, jul/set2005. Disponível em file:///C:/Users/Paulo/Downloads/522-Texto%20do%20artigo-1059-1-10-20151006%20(1).pdf > Acesso em 11.12.2023.



Pelo exposto, os argumentos elencados pela empresa **BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA** não merecem prosperar, visam apenas atrapalhar o bom andamento do certame e devem ser rechaçados em sua integralidade.

Requer-se, assim, que a decisão de HABILITAÇÃO da empresa **BRINDES TIC TAC** seja mantida uma vez que está de acordo com a legislação que rege este certame, os termos do Edital e os princípios constitucionais.

Aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossos votos de estima e consideração.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Apucarana, 07 de março de 2024.

---

**BRINDES TIC TAC LTDA**  
**CNPJ nº 33.583.462/0001-38**  
**Adriano Rochinski**  
**CPF/MF nº 024.098.759-47**